



Ementa:

**DECLARA DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(TRAVESSA SEBASTIÃO FREITAS MAGALHÃES).**

Interessado:

VEREADOR REGINALDO MOTA DE SOUZA (REGINALDO MOTA)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 002/2024, de 26 de janeiro de 2024.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 016/2024)	26	01	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	01	2024
AO PLENÁRIO (8º SESSÃO ORDINÁRIA)	15	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	15	02	2024
AO ASSESSOR JURÍDICO	16	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	19	02	2024
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	19	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	22	02	2024
AO PLENÁRIO (11º SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	27	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	02	2024
AO PLENÁRIO (12º SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	29	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	02	2024
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por (<input checked="" type="checkbox"/>) Unanimidade () Maioria em Sessão (<input checked="" type="checkbox"/>) Ordinária () Extraordinária em () 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>29/02/2024</u>	29	02	2024
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por (<input checked="" type="checkbox"/>) Unanimidade () Maioria em Sessão (<input checked="" type="checkbox"/>) Ordinária () Extraordinária em () 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>29/02/2024</u>			
_____ Presidente			
_____ Presidente			



PROJETO DE LEI Nº 002 /2024.

de, 26 de janeiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 016/2024
EM. 26/01/2024
Maria Perpetuo
Maria Perpetuo Socorro de Lima

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **TRAVESSA SEBASTIÃO FREITAS MAGALHÃES**, a via pública, localizada no perímetro que compreende a Rua Thiago Guedes e finalizando na Rua Dois de Fevereiro, no bairro Santa Catarina (Comunidade Novo Cruzeiro).

Art. 2º - O Poder Executivo ficara incumbido de tomar as providências cabíveis para cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Castanhal, aos 26 dias do mês de janeiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade
 Maioria em Sessão Ordinária
 Extraordinária em 1ª 2ª
Única Votação, na data de 29/02/2024

REGINALDO MOTA DE SOUZA
Vereador / MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade
 Maioria em Sessão Ordinária
 Extraordinária em 1ª 2ª
Única Votação, na data de 29/02/2024
Presidente
Presidente



JUSTIFICATIVA –

Vereadores e Vereadoras,

Trata-se de demanda oriunda da Comunidade e do Poder Legislativo, visando denominar o logradouro localizado no perímetro entre a Rua Thiago Guedes e a Rua Dois de Fevereiro, Bairro Santa Catarina (Comunidade Novo Cruzeiro), no município de Castanhal – PA, de **TRAVESSA SEBASTIÃO FREITAS MAGALHÃES**.

O homenageado SEBASTIÃO FREITAS MAGALHÃES, filho de Francisco Magalhães Filho e de Antonia Carneiro de Freitas, foi vigilante noturno, servindo a Prefeitura de Castanhal em órgão público no município, morou por mais de 20 anos na Rua Vicencia Leite, 208, bairro Santa Catarina, casado com Maria Amélia Magalhães, pai de 10 filhos, grande exemplo de cidadão para comunidade, fez muito pela igreja católica do bairro, por muitos anos colaborando nas festividades.

Veio a falecer no dia 02 de abril do ano de 2017, aos 83 anos, em decorrência de Desnutrição, Sequela de Acidente Vascular Cerebral, Hipertensão Arterial Sistêmica, deixando um verdadeiro exemplo de honradez.

Desta forma, com a denominação do mencionado logradouro, estaremos perpetuando o nome deste destacado cidadão da comunidade e ao mesmo tempo, representa uma justa homenagem aos seus familiares.

Diante do exposto, julgamos justa e oportuna a homenagem, pela qual contamos com o apoio dos nossos Pares.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 26 dias do mês de janeiro de 2024.

Reginaldo Mota de Souza
Vereador – MDB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

SEBASTIÃO FREITAS MAGALHÃES

MATRÍCULA

067694 01 55 2017 4 00035 238 0024520 08

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 83 anos	ELEITOR Sim
NATALIDADE Itapipoca - CE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF: 092.895.932-53 RG: 6641121-PC/PA		

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de FRANCISCO MAGALHÃES FILHO, falecido e de ANTONIA CARNEIRO DE FREITAS, falecido.
Residência do falecido: Rua Vicencia Leite, Quadra 39, Lote 1 nº 185, Santa Catarina, Castanhal - PA

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Dois de abril de dois mil e dezessete, às 14h16min.

DIÁ

02

MÊS

04

ANO

2017

LOCAL DE FALECIMENTO

em domicílio, Rua Vicencia Leite, 185, Q-39, L-1, Santa Catarina, Castanhal/PA

CAUSA DA MORTE

Desnutrição, Sequela de Acidente Vascular Cerebral, Hipertensão Arterial Sistêmica

SEPULTAMENTO / CRENÇA

Foi Sepultado no Cemitério Parque Castanhal, Castanhal/PA

DECLARANTE

Maria Francisca do Socorro Freitas Magalhães, nacionalidade Brasileira, RG Nº 2491900-PC/PA, CPF/MF Nº 428.381.262-53, profissão costureira, estado civil divorciada, residente Alameda Leopoldina, Q-E, Casa 29, Conj. Novo Horizonte, Castanhal/PA

NOME E Nº DE DOCUMENTO(DOS) MÉDICO(S) QUE ATTESTOU(ARAM) O ÓBITO

pela Dra Suzane Neves Marinho, CRM 10516

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Ato registrado no livro C-35, às folhas 238 sob o nº 24520. Data do registro: 5 de abril de 2017. Era portador do título de eleitor nº 015977431392, Zona 03, Seção 0095. O falecido deixou viúva a Sra MARIA AMÉLIA MAGALHÃES. Deixou Filhos e não deixou bens

REGISTRO CIVIL DO CARTÓRIO 2º OFÍCIO DA
COMARCA DE CASTANHAL

Nelcy Maranhão Campos

Rua Senador Lemos, n. 266, bairro Centro

Fone: (91) 3721-1989 / 3721-3441

Site: www.cartoriocastanhal2.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
Castanhal-Pa, 5 de abril de 2017.

Raphaela F. Mortorano
Raphaela F. Mortorano
Oficial Substituta
Cartório do 2º Ofício
Castanhal - Para





PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 002/2024

Autor: Poder Legislativo- Vereador Reginaldo Mota

ASSUNTO: “Dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata a presente consulta de análise sobre o Projeto de Lei nº 002/2024 de propositura do Poder Legislativo, através do Vereador Reginaldo Mota que solicita a denominação da via pública Travessa Sebastião Freitas Magalhaes, conforme exposto no artigo 1º do presente projeto.

Instado a se manifestar acerca da consulta, essa Assessoria passa a exarar o Parecer Jurídico, conforme abaixo deduzido.

II– ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

II.1- DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

XIII – **Autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**



Diante da previsão prevista no dispositivo transcrito, vale notar o que dispõe o Regimento Interno desta Casa sobre a iniciativa de projetos de leis. Confira-se:

Art. 88 - A iniciativa dos Projetos de Lei a serem votados pela Câmara será:

III- Dos Vereadores;

Sob o prisma jurídico referente ao atendimento do requisito formal da iniciativa, **tendo em vista que Projeto não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo**, o vereador proponente pode apresentar o projeto em análise, figurando como autor, encontrando-se, portanto, em consonância com todo arcabouço constitucional e legal, atendendo plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

II.2- DO ASPECTO MATERIAL/COMPETÊNCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Castanhal-PA, consistente na tríplex capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, e, sob esta égide, o Município se auto organiza através de sua Lei Orgânica e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais, autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual, e, finalmente, auto administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, bem como artigo 80, inciso XIII Lei Orgânica Municipal:

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

XIII – Autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos



Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal, uma vez que atende os requisitos materiais.

III- DA MATERIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587: “Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Portanto, há de se concordar que a matéria em tela de autoria do Poder Legislativo não fere os Princípios Constitucionais.

IV- DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

A redação jurídica não pode conter qualquer tipo de inexatidão formal da norma, aplicando vocabulário apropriado, termos consagrados pela técnica legislativa, buscando a norma uma redação sutil que não lhe falte clareza e muito menos precisão no emprego exato das palavras.

Na propositura em análise além de juridicamente legal, não se observam vícios na parte preliminar: que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições, assim como também na parte normativa, ou seja, a redação dos artigos.

Portanto, a escrita legislativa do PL está em consonância com a técnica legislativa de modo a torna-la exequível e eficaz.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação por este Poder Legislativo ao **Projeto de Lei n. 002/2024** de autoria do



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL

Vereador Reginaldo Mota, visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer.

Castanhal/PA, 19 de fevereiro de 2024

CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:00264267222
4267222

Assinado de forma
digital por CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:00264267222
Dados: 2024.02.19
11:09:43 -03'00'

CAROLINE SCHAFF

OAB/PA Nº 24.217

ASSESSORA JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 002/2024, de 26 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre denominação de via pública, e dá outras providências. Art. 1º - Fica denominada de Travessa Sebastião Freitas Magalhães, a via pública, localizada no perímetro que compreende a Rua Thiago Guedes e finalizando na Rua Dois de Fevereiro, no Bairro Santa Catarina (Comunidade Novo Cruzeiro).

Autor: **Vereador Reginaldo Mota de Souza (Reginaldo Mota)**


O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

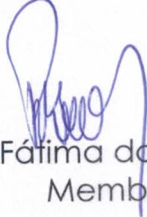
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.


É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.


Francinaldo Araújo Montel
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro


Gabriel Sousa de Oliveira
Membro